



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 6.438-A, DE 2019** **(Do Poder Executivo)**

**URGÊNCIA - ART.64, §1º, CF (Mensagem nº 676/2019)**  
**CANCELAMENTO DA URGÊNCIA (Mensagem nº 92/2020)**  
**Ofício nº 460/2019/SG/PR**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Emendas de Plenário (11)

**(\*) Atualizado em 18.03.20 para inclusão da MSC 92/2020 cancelando a urgência.**

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A Os profissionais previstos nos incisos I, II e VI do **caput** do art. 6º poderão adquirir até dez armas de fogo de uso permitido ou restrito, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística.

Parágrafo único. Comprovada a necessidade e mediante requerimento dos profissionais referidos no **caput**, o Comando do Exército poderá ampliar o limite de que trata o **caput**, inclusive para as práticas desportivas.” (NR)

“Art. 6º .....

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do **caput** do art. 144 da Constituição e os da Força Nacional de Segurança Pública;

III - os integrantes das guardas municipais;

VII - os integrantes das guardas portuárias;

IX - para os certificados, pelo Exército Brasileiro, como caçadores, atiradores e colecionadores, na forma prevista no regulamento desta Lei, observada, no que couber, a legislação ambiental vigente;

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, e de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário;

XI - servidores dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição e do Ministério Público da União e dos Estados que estejam no efetivo exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

XII - integrantes da Carreira de Perito Criminal dos Estados e do Distrito Federal;

XIII - agentes socioeducativos;

XIV - agentes de trânsito;

XV - oficial de justiça e oficial do Ministério Público;

XVI - agente de fiscalização ambiental;

XVII - membros da Defensoria Pública; e

XVIII - advogados públicos federais.

§ 1º Os profissionais a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, X e XII do **caput** poderão portar em todo o território nacional arma de fogo de propriedade particular ou institucional mesmo fora do exercício de sua

atividade profissional, conforme previsto no regulamento desta Lei.

§ 1º-A O porte de arma de fogo é prerrogativa da função dos profissionais a que se referem os incisos I, II, III, VI e XII do **caput**.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo pelos profissionais a que se referem os incisos V, VI, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** fica condicionada à comprovação dos requisitos a que se refere o inciso III do **caput** do art. 4º, conforme as condições previstas no regulamento desta Lei.

§ 4º Os profissionais a que se referem os incisos I, II, V, VI e XII do **caput**, ao exercerem o direito de adquirir arma de fogo de uso permitido ou restrito, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do **caput** do art. 4º, conforme previsto no regulamento desta Lei.

§ 4º-A Os profissionais a que se referem os incisos III, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput**, ao exercerem o direito previsto no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 4º, conforme previsto no regulamento desta Lei.

§ 8º O porte de que tratam os incisos VI e X do **caput** se estende às carreiras correlatas nas esferas estaduais, distrital e municipais.” (NR)

“Art. 6º-A Os profissionais a que se referem os incisos I, II, III, V, VI e VII do **caput** do art. 6º, que tenha sido transferido para a reserva remunerada ou que tenha se aposentado conservarão a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, desde que se submetam, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que de que trata o inciso III do **caput** do art. 4º.

§ 1º O cumprimento dos requisitos a que se refere o **caput** será atestado pelos órgãos, instituições e corporações a que o profissional esteja vinculado.

§ 2º As prerrogativas mencionadas no **caput** aplicam-se:

I - aos oficiais integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares que tenham integrado a respectiva Força por, no mínimo, três anos ininterruptos; e

II - aos sargentos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares que tenham integrado a respectiva Força por, no mínimo, três anos ininterruptos.

§ 3º O prazo de renovação e realização dos testes de avaliação psicológica previsto no **caput** será reduzido para cinco anos quando o titular atingir a idade de sessenta e cinco anos.” (NR)

“Art. 7º-A As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições a que se refere o inciso XI do **caput** do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições e somente poderão ser utilizadas no exercício de sua atividade profissional, observadas as condições

de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente.

§ 1º O registro de arma de fogo das instituições descritas neste artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O Presidente do tribunal ou o Chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições de que trata este artigo fica condicionada à comprovação dos requisitos a que se referem os incisos I e III do **caput** do art. 4º, à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 5º Ato conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público disciplinará sobre o certificado de registro e autorização de porte.” (NR)

“Art. 11-A. A Polícia Federal disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder ao valor estabelecido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública acrescido do custo da munição.” (NR)

“Art. 25. As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos, após a elaboração do laudo pericial e a sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, terão seu perdimento decretado pelo juiz competente, que as encaminhará:

I - ao órgão de segurança pública ou das Forças Armadas responsável pela apreensão, quando manifestar interesse pelas armas de fogo apreendidas; ou

II - ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos demais órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma prevista no regulamento desta Lei.

§ 1º O órgão de segurança pública ou das Forças Armadas responsável pela apreensão terá preferência na destinação dos itens por ele apreendidos, o qual deverá ser intimado da sentença que decretou perdimento para a manifestação a que se refere o inciso I do **caput**, no prazo de até dez dias.

.....

§ 2º O envio dos itens ao Comando do Exército para destruição ou doação, nos termos do disposto no inciso II do **caput**, só ocorrerá em caso de não manifestação ou de manifestação negativa pelo órgão apreensor.

.....  
§ 6º As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais, por meio de solicitação encaminhada ao Comando do Exército.

§ 7º As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários, desde que cumpridos os requisitos de que trata o art. 4º.

§ 8º Compete ao órgão de segurança pública e das Forças Armadas beneficiário da doação a perícia para atestar a viabilidade de utilização dos itens recebidos e encaminhá-los ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis.

§ 9º As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade de órgãos ou instituições públicas serão devolvidos após a realização da perícia, exceto se for determinada a sua retenção até o final do processo pelo juízo competente.” (NR)

“Art. 33. ....

.....  
II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade enganosa ou abusiva.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. É facultado ao Município realizar a formação funcional dos integrantes da guarda municipal em estabelecimentos de ensino de atividade policial ou a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento desses integrantes, que terá como princípios norteadores aqueles mencionados no art. 3º.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 1º-B do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de dezembro de 2019.

EM nº 00225/2019 MJSP SG/PR

Brasília, 11 de dezembro 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho à sua elevada consideração o Anteprojeto de Lei, elaborado em conjunto com a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, que se destina a alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre o porte de armas de agentes públicos, dentre outras providências.

2. A Proposta viabiliza a continuidade de atuação governamental para aperfeiçoamento da política de desarmamento seletivo em curso, no âmbito da qual se

reconhece, em essência, a necessidade de proibição e dificultação ao porte e posse de armas de forma ilegal, facultando às pessoas de bem, em contraposição, o pleno direito de disporem de armamento para defesa da sua vida e da de outrem, permitindo avanços em ponto essencial da política, ao conceder permissão de porte e posse de armas por agentes públicos de diversas carreiras.

3. A ampliação das hipóteses legais anuentes de porte de armas para agentes do Estado não contraria o ordenamento vigente, conferindo maior efetividade ao exercício de múnus público ensejador de riscos, mitigando consequências decorrentes de ameaças à integridade física no pleno exercícios das atribuições do respectivo cargo.

4. A proposta observa competência privativa da União para legislar sobre material bélico, além de resguardar aos agentes do Estado o direito de se protegerem e de protegerem a outrem, fundamentando-se na indisponibilidade do interesse público, consagrado na legislação pelo inciso II do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

5. Nesse sentido, o Anteprojeto aprimora os meios disponíveis para defesa da vida, objetivo compatível como o regime e os princípios adotados pela Constituição, a cujos pressupostos interessa o alargamento da posse e do porte de armas por pessoas a serviço do Estado, garantindo aos agentes públicos maior capacidade de resposta a agressões sofridas na condição de representantes das Instituições e dos Poderes constituídos.

6. Mencione-se, o porte de arma de fogo toca questões de segurança nacional, a teor do disposto no artigo 21, inciso VI, e 22, inciso XXI, da Constituição Federal, compreendendo não apenas materiais de uso das Forças Armadas, mas também armas e munições de uso autorizado, motivo pelo qual importa aprimorar a legislação com vistas a tratar do tema da extensão do porte de armas a servidores públicos.

7. Relevante modificação introduzida ocorre no art. 6º do texto proposto, mantendo-se a proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os profissionais contidos no seu rol original, inclusive integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal dos estados e do Distrito Federal, agentes socioeducativos, agentes de trânsito, oficiais de justiça e oficial do Ministério Público, agentes de fiscalização ambiental, membros da Defensoria Pública e advogados públicos federais.

8. A medida também mitiga a insegurança jurídica de Estados e municípios, cujos agentes públicos, inclusive das guardas municipais, agentes socioeducativos e integrantes do sistema prisional, não possuem o direito ao porte de arma de fogo, mesmo exercendo funções que geram riscos à sua integridade física. Não por outro motivo, a proposta faculta aos municípios a realização de formação funcional dos seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial ou a criação de órgão de formação, permitindo o aperfeiçoamento técnico e psicológico dos agentes públicos aos quais será concedido o porte.

10. Em unívoco sentido, ao permitir que indivíduos com comprovada proficiência no manejo de armamento, como é o caso de caçadores, atiradores e colecionadores, a proposta potencializa a regularização do porte de armas por pessoas familiarizadas com seu uso diuturno.

11. Formalmente, o Anteprojeto é hígido, harmonizando-se com o texto original da Lei nº 10.826, de 2003, para atender a efetiva necessidade de porte de arma de fogo em decorrência do exercício de atividade profissional ligada ao serviço público em que haja risco ou de ameaça à integridade física, prevendo as atividades profissionais que demonstram, a priori, efetiva

necessidade.

12. Importa mencionar que o controle de armamento já foi estabelecido por meio do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, cabendo aos indivíduos que ganharão porte realizar os procedimentos previstos em regulamento para o fim de exercerem o direito de porte de arma, inclusive para aqueles certificados pelo Exército Brasileiro como caçadores, atiradores e colecionadores, conforme aduz o Anteprojeto sob análise.

13. O Projeto bem assimilou as necessidades pragmáticas no exercício da segurança pública, a teor do acrescido parágrafo único ao art. 1º, ao prever que integrantes das Forças Armadas, integrantes dos órgãos de segurança pública de que tratam os incisos I a VI da Constituição Federal, além dos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública e das polícias legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, poderão adquirir até dez armas de fogo de uso permitido ou restrito, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística.

14. O interesse público subjacente à eficiente atuação estatal reflete permissivo ao redimensionamento da capacidade de resposta dos agentes públicos, inclusive quanto à defesa da imagem do Estado e da efetividade da sua atuação, para garantia da supremacia do interesse público na aplicação da lei.

15. Por isso, a permissão de posse de armas por agentes públicos é sinérgica ao discurso de legalização, contribuindo para aprimoramento do direito ao porte e à posse de armamento legal por pessoas de bem, compatibilizando-se com o feixe de direitos e garantias fundamentais insitos ao regime constitucional vigente.

16. O desarmamento seletivo manifesta e exterioriza os anseios da sociedade brasileira contemporânea, ávida por maior liberdade para exercício da autotutela da vida e de outros bens jurídicos caros à existência, quando ao Estado não for possível fazê-lo tempestiva e eficazmente.

17. Em síntese, o esforço representado pelo Anteprojeto de Lei analisado soma-se a outros avanços na legislação nacional tendentes a conferir maior liberdade às pessoas, representando a otimização da proteção jurídica aos agentes públicos, em demonstração de resposta do Estado brasileiro quanto à incolumidade do agente público diante de injusta agressão, em benefício do interesse público de fortalecimento das Instituições e da imagem do Estado.

18. A adoção da medida não implicará qualquer aumento de despesa, dispensando-se, dessa forma, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como previsão nas metas de resultados fiscais da lei de diretrizes orçamentárias, bem como não demandará a revogação de qualquer dispositivo legal em vigor, para além dos mencionados no texto apresentado.

19. Essas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais fundamento presente Anteprojeto de Lei encaminhado a este Ministério da Justiça e Segurança Pública para análise, cujo texto remeto para sua elevada deliberação.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Sergio Fernando Moro, Jorge Antonio de Oliveira Francisco*

MENSAGEM Nº 676

PL. 6438/2019

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes, e dá outras providências”.

Brasília, 11 de dezembro de 2019.



Brasília, 11 de dezembro 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho à sua elevada consideração o Anteprojeto de Lei, elaborado em conjunto com a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, que se destina a alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre o porte de armas de agentes públicos, dentre outras providências.
2. A Proposta viabiliza a continuidade de atuação governamental para aperfeiçoamento da política de desarmamento seletivo em curso, no âmbito da qual se reconhece, em essência, a necessidade de proibição e dificuldade ao porte e posse de armas de forma ilegal, facultando às pessoas de bem, em contraposição, o pleno direito de disporem de armamento para defesa da sua vida e da de outrem, permitindo avanços em ponto essencial da política, ao conceder permissão de porte e posse de armas por agentes públicos de diversas carreiras.
3. A ampliação das hipóteses legais anuentes de porte de armas para agentes do Estado não contraria o ordenamento vigente, conferindo maior efetividade ao exercício de múnus público ensejador de riscos, mitigando consequências decorrentes de ameaças à integridade física no pleno exercício das atribuições do respectivo cargo.
4. A proposta observa competência privativa da União para legislar sobre material bélico, além de resguardar aos agentes do Estado o direito de se protegerem e de protegerem a outrem, fundamentando-se na indisponibilidade do interesse público, consagrado na legislação pelo inciso II do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
5. Nesse sentido, o Anteprojeto aprimora os meios disponíveis para defesa da vida, objetivo compatível como o regime e os princípios adotados pela Constituição, a cujos pressupostos interessa o alargamento da posse e do porte de armas por pessoas a serviço do Estado, garantindo aos agentes públicos maior capacidade de resposta a agressões sofridas na condição de representantes das Instituições e dos Poderes constituídos.
6. Mencione-se, o porte de arma de fogo toca questões de segurança nacional, a teor do

BC815EBC  
BC815EBC

disposto no artigo 21, inciso VI, e 22, inciso XXI, da Constituição Federal, compreendendo não apenas materiais de uso das Forças Armadas, mas também armas e munições de uso autorizado, motivo pelo qual importa aprimorar a legislação com vistas a tratar do tema da extensão do porte de armas a servidores públicos.

7. Relevante modificação introduzida ocorre no art. 6º do texto proposto, mantendo-se a proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os profissionais contidos no seu rol original, inclusive integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal dos estados e do Distrito Federal, agentes socioeducativos, agentes de trânsito, oficiais de justiça e oficial do Ministério Público, agentes de fiscalização ambiental, membros da Defensoria Pública e advogados públicos federais.

8. A medida também mitiga a insegurança jurídica de Estados e municípios, cujos agentes públicos, inclusive das guardas municipais, agentes socioeducativos e integrantes do sistema prisional, não possuem o direito ao porte de arma de fogo, mesmo exercendo funções que geram riscos à sua integridade física. Não por outro motivo, a proposta faculta aos municípios a realização de formação funcional dos seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial ou a criação de órgão de formação, permitindo o aperfeiçoamento técnico e psicológico dos agentes públicos aos quais será concedido o porte.

10. Em unívoco sentido, ao permitir que indivíduos com comprovada proficiência no manejo de armamento, como é o caso de caçadores, atiradores e colecionadores, a proposta potencializa a regularização do porte de armas por pessoas familiarizadas com seu uso diuturno.

11. Formalmente, o Anteprojeto é hígido, harmonizando-se com o texto original da Lei nº 10.826, de 2003, para atender a efetiva necessidade de porte de arma de fogo em decorrência do exercício de atividade profissional ligada ao serviço público em que haja risco ou de ameaça à integridade física, prevendo as atividades profissionais que demonstram, a priori, efetiva necessidade.

12. Importa mencionar que o controle de armamento já foi estabelecido por meio do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, cabendo aos indivíduos que ganharão porte realizar os procedimentos previstos em regulamento para o fim de exercerem o direito de porte de arma, inclusive para aqueles certificados pelo Exército Brasileiro como caçadores, atiradores e colecionadores, conforme aduz o Anteprojeto sob análise.

13. O Projeto bem assimilou as necessidades pragmáticas no exercício da segurança pública, a teor do acrescido parágrafo único ao art. 1º, ao prever que integrantes das Forças Armadas, integrantes dos órgãos de segurança pública de que tratam os incisos I a VI da Constituição Federal, além dos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública e das polícias legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, poderão adquirir até dez armas de fogo de uso permitido ou restrito, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística.

BC815EBC  
BC815EBC

14. O interesse público subjacente à eficiente atuação estatal reflete permissivo ao redimensionamento da capacidade de resposta dos agentes públicos, inclusive quanto à defesa da imagem do Estado e da efetividade da sua atuação, para garantia da supremacia do interesse público na aplicação da lei.

15. Por isso, a permissão de posse de armas por agentes públicos é sinérgica ao discurso de legalização, contribuindo para aprimoramento do direito ao porte e à posse de armamento legal por pessoas de bem, compatibilizando-se com o feixe de direitos e garantias fundamentais ínsitos ao regime constitucional vigente.

16. O desarmamento seletivo manifesta e exterioriza os anseios da sociedade brasileira contemporânea, ávida por maior liberdade para exercício da autotutela da vida e de outros bens jurídicos caros à existência, quando ao Estado não for possível fazê-lo tempestiva e eficazmente.

17. Em síntese, o esforço representado pelo Anteprojeto de Lei analisado soma-se a outros avanços na legislação nacional tendentes a conferir maior liberdade às pessoas, representando a otimização da proteção jurídica aos agentes públicos, em demonstração de resposta do Estado brasileiro quanto à incolumidade do agente público diante de injusta agressão, em benefício do interesse público de fortalecimento das Instituições e da imagem do Estado.

18. A adoção da medida não implicará qualquer aumento de despesa, dispensando-se, dessa forma, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como previsão nas metas de resultados fiscais da lei de diretrizes orçamentárias, bem como não demandará a revogação de qualquer dispositivo legal em vigor, para além dos mencionados no texto apresentado.

19. Essas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais fundamento presente Anteprojeto de Lei encaminhado a este Ministério da Justiça e Segurança Pública para análise, cujo texto remeto para sua elevada deliberação.

Respeitosamente,

BC815EBC  
BC815EBC

*Assinado eletronicamente por: Sergio Fernando Moro, Jorge Antonio de Oliveira Francisco*

MENSAGEM Nº 92

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no § 1º do art. 64 da Constituição para o Projeto de Lei nº 6.438, de 2019, que “Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes, e dá outras providências”, enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 676, de 2019.

Brasília, 17 de março de 2020.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
 .....

**CAPÍTULO II**  
**DA UNIÃO**  
 .....

Art. 21. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; *[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#)*
- XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
  - a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; *[Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#)*
  - b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
  - c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
  - d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
  - e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
  - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito

Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos

Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)\*](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)\*](#)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)\*](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)\*](#)

---



---

## LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização

de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DO REGISTRO**

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [\*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\*](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [\*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\*](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\*](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\*](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade

expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\) \(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.870, de 17/9/2019\)](#)

### CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação

ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º-C. [\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas

responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

#### CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

##### **Posse irregular de arma de fogo de uso permitido**

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm

ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

## **LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014**

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO VI DA CAPACITAÇÃO

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciarse, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

### CAPÍTULO VII DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

.....

.....

## **LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**

Regula o processo administrativo no âmbito da  
Administração Pública Federal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o

atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

## DECRETO Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinarm e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) portáteis de alma lisa; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas e as semiautomáticas ou de repetição que sejam: [Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.981, de 20/8/2019](#)

a) não portáteis;

b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou



**PROJETO DE LEI Nº 6.438 DE 2019**

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº 1 /2020**

(Do Sr. Deputado Fábio Trad)

**Acrescente-se o inciso XIX do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, modificado pelo art. 1º do PL 6.438, de 2019, com a seguinte redação:**

“Art. 6º .....

.....

XIX – Para membros das carreiras referidas no art. 132 da Constituição Federal.

.....

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de projeto de lei do Poder Executivo que visa alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

Segundo sua exposição de motivos, o projeto tem o objetivo de “aprimorar os meios disponíveis para defesa da vida, objetivo compatível como o regime e os princípios adotados pela Constituição, a cujos pressupostos interessa o alargamento da posse e do porte de armas por pessoas a serviço do Estado, garantindo aos agentes públicos maior capacidade de resposta a agressões sofridas na condição de representantes das Instituições e dos Poderes constituídos.”

Neste sentido, entre outros aspectos, o projeto assegura porte de arma para membros da Defensoria Pública (art. 6º, inciso XVII) e para advogados públicos federais (art. 6º, inciso XVIII), que são membros das chamadas Funções Essenciais à Justiça, de que trata o Título IV, Capítulo IV da Constituição Federal. Ocorre, todavia, que o projeto



*[Handwritten signature in blue ink]*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

deixou de contemplar os membros da advocacia pública dos estados, que possuem atribuições e prerrogativas equivalentes a dos advogados públicos federais já contemplados na proposta original.

Assim, a presente emenda pretende conferir porte de arma para os membros dos órgãos referidos no art. 132 da Constituição Federal, visto que estes profissionais exercem atividades que envolvem muitos interesses, de modo que, não raro, se tornam alvo da criminalidade, em especial, do crime organizado. Ademais, por uma questão de isonomia, deve-se assegurar paridade de prerrogativas entre Magistrados, Membros do Ministério Público, Defensores e Advogados Públicos.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

05 FEV. 2020

**Deputado Fábio Trad**  
(PSD/MS)

Pedro Westphalen  
Vice-Líder do bloco PP/MS/PTB



\* C D 2 0 4 0 5 9 5 3 3 9 3 5 \*



**PROJETO DE LEI Nº 6.438, DE 2019**  
(Do Poder Executivo)

*Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes, e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

*2 / 2020*

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º do PL nº 6.438/2019, as seguintes alterações aos artigos 6º, 7º-A, 11, 23 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art.

6º .....

***XI - os Inspetores e Agentes de Segurança Judiciária que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.***

*§ 1º Os profissionais a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, X, XI e XII do caput poderão portar em todo o território nacional arma de fogo de propriedade particular ou institucional mesmo fora do exercício de sua atividade profissional, conforme previsto no regulamento desta Lei.*

*§ 1º-A O porte de arma de fogo é prerrogativa da função dos profissionais a que se referem os incisos I, II, III, VI, XI e XII do caput.*

*§ 5º-A A decisão administrativa de indeferimento do pedido de porte de arma de fogo deve ser motivada, com justificativa expressa do delegado competente.*







*Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X e XI do caput do art. 6º desta Lei." (NR)*

Art. 2º Dê-se ao art. 3º do PL nº 6.438/2019, a seguinte redação:

*"Art. 3º. Ficam revogados o §1º-B do art. 6º e o §4º do art. 7º-A, ambos da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003."*

## JUSTIFICAÇÃO

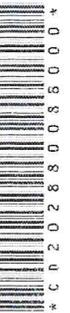
A presente emenda visa conferir isonomia entre os servidores Agentes e Inspetores de Segurança Judiciária integrantes do quadro efetivo do Poder Judiciário e Ministério Público. Os servidores em tela desempenham as atividades de segurança no âmbito deste Poder, sendo responsáveis pelas atividades internas e externas e que quase em sua totalidade são desprovidas de apoio policial.

As atribuições desenvolvidas passam pela segurança pessoal de autoridades judiciárias, recolhimento e deslocamento de armas, munições e entorpecentes que se encontram acautelados por aquele Poder, assessorar a Direção do Foro e a Presidência dos Tribunais, no planejamento, execução e manutenção da Segurança Institucional, planejar, executar e manter a segurança dos Juízes, servidores e usuários da Justiça Federal internamente e externamente, bem como dos eventos patrocinados pela Instituição; realizar custódia e escolta de presos nas dependências dos Fóruns; realizar busca pessoal necessária à atividade de prevenção e segurança no interior dos prédios do Poder Judiciário e Ministério Público e locais onde estiver sendo promovida atividade institucional, trocar informações relacionadas à segurança da Instituição com outros órgãos de segurança.

O que se procura é um equilíbrio entre as demais categorias contempladas no artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, já que os servidores que efetuam a segurança dos Tribunais e Ministério Público lidam com objetos de crimes, segurança institucional e com atendimentos de alta periculosidade.

Cabe destacar que os integrantes das Carreiras Judiciárias e do Ministério Público que desempenham as funções de segurança, encontram-se com a identificação funcional e as atribuições diferenciadas dos demais servidores, nos termos na Lei nº 11.416/2006, cujo artigo 4º, § 2º, afirma:

*"Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:*







CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Lincoln Portela** - Vice-Líder do PR/MG

*Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.*

*§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.*

*§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.*

*§ 3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo."*

Esse conjunto de especificidades previstas na Lei nº 11.416/2006 reproduz várias necessidades presenciadas pelos órgãos do Poder Judiciário da União, que fizeram a previsão do porte de arma dos servidores incumbidos da atividade de segurança em vários atos administrativos, a exemplo das resoluções do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

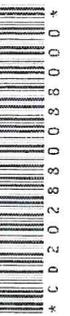
Obedecendo à sistemática adotada em relação aos servidores com a mesma incumbência no Poder Legislativo e Poder Executivo, a presente emenda busca igualar Agentes e Inspetores de Segurança Judiciária as demais categorias incluídas no artigo 6º do Estatuto do Desarmamento.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

05 FEV. 2020

Sala das Sessões, de de 2020.

  
Deputado Federal **Lincoln Portela**  
PL/MG





**PROJETO DE LEI Nº 6438 DE 2019.**

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

**EMENDA MODIFICATIVA**  
(Do Deputado Sanderson)

03

**Art. 1º** Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 6438 de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º-A Os profissionais previstos nos incisos I, II, VI e XIII do caput do art. 6º poderão adquirir até dez armas de fogo de uso permitido ou restrito, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística.

.....  
.....  
.....

“Art.

6º .....  
.....  
.....

XIII – agentes de segurança do Sistema Socioeducativo

.....  
.....  
.....

§ 1º Os profissionais a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, X, XII e XIII do caput poderão portar em todo o território nacional arma de fogo de propriedade particular ou institucional mesmo fora do exercício de



Ubiratan Sanderson  
Deputado Federal PS/RS

sua atividade profissional, conforme previsto no regulamento desta Lei.

§ 1º-A O porte de arma de fogo é prerrogativa da função dos profissionais a que se referem os incisos I, II, III, VI, XII e XIII do caput.

.....

.....

.....

§ 4º Os profissionais a que se referem os incisos I, II, V, VI, XII e XIII do caput, ao exercerem o direito de adquirirem arma de fogo de uso permitido ou restrito, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do caput do art. 4º, conforme previsto no regulamento desta Lei.

§ 4º-A Os profissionais a que se referem os incisos III, VII, X, XI, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput, ao exercerem o direito previsto no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º, conforme previsto no regulamento desta Lei.

.....

.....

.....

“Art. 6º-A Os profissionais a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e XIII do caput do art. 6º, que tenham sido transferidos para a reserva remunerada ou que tenham se aposentado, conservarão a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, desde que se submetam, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que trata o inciso III do caput do art. 4º.

**Art. 2º** o §2º do art. 11 da lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

**Ubiratan Sanderson**  
Deputado Federal PSL/RS



I.....  
.....  
.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XIII e o § 5º do art. 6º desta Lei.

**Art. 3º** o art. 28 da lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, e XIII do caput do art. 6º desta Lei.

.....  
**(NR)**

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 6438, de 2019, que tem como objetivo, em síntese:

I) incluir os Agentes de Segurança do Sistema Socioeducativo no rol de agentes que poderão adquirir até dez armas de fogo de uso permitido ou restrito, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística (art. 4º-A);

II) alterar o termo agentes socioeducativos por Agentes de Segurança do Sistema Socioeducativo (art. 6º, XIII);

**Ubiratan Sanderson**  
Deputado Federal PSL/RS



III) incluir os Agentes de Segurança do Sistema Socioeducativo no rol dos agentes que poderão portar em todo o território nacional arma de fogo de propriedade particular ou institucional mesmo fora do exercício de sua atividade profissional, conforme previsto no regulamento desta Lei (art. 6º, §1º);

IV) estabelecer o porte de arma como prerrogativa da função de Agente de Segurança do Sistema Socioeducativo - porte funcional (art.6º, §1º-A);

V) possibilitar aos Agentes de Segurança do Sistema Socioeducativo o direito de adquirirem arma de fogo de uso permitido ou restrito, ficando dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do caput do art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a saber, a) comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; b) apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; c) comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.



VI) Excluir os Agentes de Segurança do Sistema Socioeducativo da dispensa do cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a saber, a) comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; b) apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VII) isentar os Agentes de Segurança do Sistema Socioeducativo da cobrança das taxas previstas no art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, relativas aos serviços de: a) registro de arma de fogo; b) renovação de registro de arma de fogo; c) expedição de segunda via de registro de arma de fogo; d) expedição de porte federal de arma de fogo; e) renovação de porte de arma de fogo; f) expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

VIII) possibilitar à aquisição de armas de fogo por Agentes de Segurança do Sistema Socioeducativo menores de 25 (vinte e cinco) anos.



**A alteração do inciso XIII no Art. 6º** no projeto visa a adequar o termo utilizado na Lei para se referir aos agentes de segurança socioeducativos.

Isso porque os Agentes de Segurança Socioeducativos exercem atividades semelhantes aos dos policiais penais como, por exemplo, escoltas (inclusive interestaduais), vigilâncias das dependências externas das unidades de internação, sofrendo constantemente atentados e ameaças contra suas vidas, inclusive durante a inatividade, razão pela qual entendo que o porte de armas para esses profissionais deve ser particular, nacional e funcional, tendo em vista toda a complexidade que envolve a vida funcional destes servidores.

**A inclusão do inciso XIII no § 1º do Art. 6º** da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, justifica-se em virtude dos agentes de segurança socioeducativos necessitarem do porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, para defenderem sua integridade física e de seus familiares, sobretudo diante das frequentes ameaças sofridas em razão do exercício de suas funções.

Nesse sentido, entendo, também, que o porte de arma de fogo para esses profissionais deve ter abrangência nacional, em virtude de os agentes realizarem escoltas interestaduais, em cumprimento ao artigo 124, inciso VI, da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), o qual estabelece ao adolescente privado de liberdade o direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável.

**A inclusão do inciso XIII no § 2º do Art. 11** justifica-se em razão da isenção do pagamento de taxas viabilizar o acesso ao registro e porte de arma de fogo, tal como é assegurada aos demais integrantes relacionados no citado parágrafo.

**A inclusão do inciso XIII no caput do art. 28** justifica-se em razão do ingresso de Agentes Socioeducativos menores de vinte e cinco anos de idade. Por não haver dispositivo legal que proíba o cidadão menor de 25 anos de



idade de ingressar nos quadros de agente socioeducativo, a inserção desse inciso no art. 28 faz-se necessária, porquanto esses agentes desempenham as mesmas atribuições daqueles que têm mais de 25 anos e, assim, padecem dos mesmos riscos de morte. Desse modo, viabiliza-se o desempenho das funções desses profissionais e, ao mesmo tempo, resguarda-se a sua integridade física, tal qual fora garantido aos demais integrantes citados neste artigo.

Cabe observar que os servidores do Sistema Socioeducativo primam por um serviço de qualidade, tendo a total consciência da complexidade das medidas do Sistema, sobretudo do objetivo de preparar o adolescente para o convívio social, respeitando sua integridade física e mental. Contudo, não se deve olvidar que esses servidores também são merecedores de especial atenção, uma vez que estão diretamente ligados aos internos e são protagonistas deste processo de ressocialização a que são submetidos os adolescentes infratores, motivo pelo qual, inclusive, são alvos diretos daqueles que não querem cumprir as medidas impostas pelo Poder Judiciário.

Os Agentes de Segurança Socioeducativos exercem atividades semelhantes aos dos policiais penais como, por exemplo, escoltas (inclusive interestaduais), vigilâncias das dependências externas das unidades de internação, guarda, custódia, garantia da integridade física e mental dos adolescentes infratores, bem como das instalações das unidades, dos visitantes e dos servidores em exercício nas unidades.

Essas atribuições, em conjunto, acabam gerando um conflito entre os infratores e os servidores do Sistema Socioeducativo. O número de ameaças contra esses profissionais é assustador! Existem no Brasil, diversos registros de mortes e tentativas de homicídios cometidos pelos adolescentes infratores contra esses profissionais, o exige do Estado uma defesa do direito à segurança desses agentes.

Afinal, o Sistema Socioeducativo não é composto apenas por crianças, mas sim por adolescentes e adultos, entre 12 e 21 anos de idade, com fichas



criminais de grande magnitude como, por exemplo, homicídios, latrocínios, roubos, tráfico de drogas e armas, chefes de quadrilha, estupros e sequestros.

Outro ponto crítico que merece destaque é o serviço de escolta de jovens infratores, realizado diuturnamente. Em regra, essa escolta é feita sem qualquer meio de segurança para o agente como, por exemplo, armamento ou um simples colete balístico. A omissão estatal neste quesito é gritante. Casos amplamente divulgados provam a ocorrência de resgates armados com vítimas fatais. É justamente na escolta que existe a possibilidade do adolescente ser resgatado ou alvejado por gangues rivais, fato que tem ocorrido com certa frequência, visto que tais atividades são, em sua maioria, realizadas no local onde residia o jovem antes de ingressar no Sistema Socioeducativo, ou no local onde o delito foi praticado.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente Emenda.

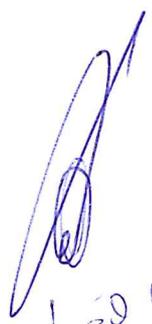
Sala da Comissão, em 1<sup>o</sup> FEV. 2020 de fevereiro de 2020.

  
**SANDERSON**

Deputado Federal (PSL/RS)

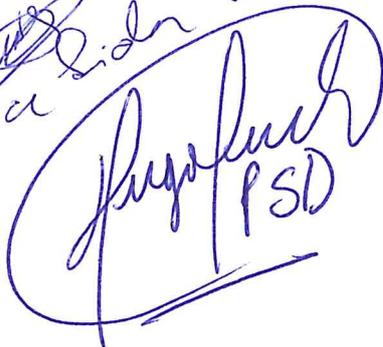
  
Ubiratan Sanderson  
Deputado Federal PSL/RS

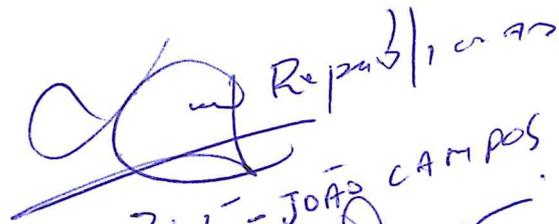




Leo Moraes - PODEMOS

Rivaldo P. B.  
Vitor Sider P2

  
PSD

  
República

312 - JOÃO CAMPOS  
Balduino  
MDB.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

**PROJETO DE LEI Nº 6438 DE 2019.**  
**(Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

**EMENDA MODIFICATIVA 04**

Art. 1º Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 6.438 de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º-A Os profissionais previstos nos incisos I, II, VI e XIII do caput do art. 6º poderão adquirir até dez armas de fogo de uso permitido ou restrito, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística.

.....

.....

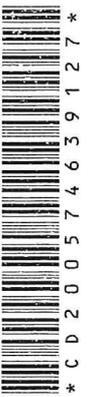
“Art.6º.....

.....

XIII – agentes de segurança do Sistema Socioeducativo

.....

§ 1º Os profissionais a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, X, XII e XIII do caput poderão portar em todo o território nacional arma de fogo de propriedade particular ou institucional





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

mesmo fora do exercício de sua atividade profissional, conforme previsto no regulamento desta Lei.

§ 1º-A O porte de arma de fogo é prerrogativa da função dos profissionais a que se referem os incisos I, II, III, VI, XII e XIII do caput.

.....

§ 4º Os profissionais a que se referem os incisos I, II, V, VI, XII e XIII do caput, ao exercerem o direito de adquirir arma de fogo de uso permitido ou restrito, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do caput do art. 4º, conforme previsto no regulamento desta Lei.

§ 4º-A Os profissionais a que se referem os incisos III, VII, X, XI, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput, ao exercerem o direito previsto no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º, conforme previsto no regulamento desta Lei.

.....

“Art. 6º-A Os profissionais a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e XIII do caput do art. 6º, que tenha sido transferido para a reserva remunerada ou que tenha se aposentado conservarão a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, desde que se submetam, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que de que trata o inciso III do caput do art. 4º.”

Art. 2º o §2º do art. 11 da lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XIII e o § 5º do art. 6º desta Lei.

Art. 3º o art. 28 da lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, e XIII do caput do art. 6º desta Lei.

..... (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A alteração do inciso XIII no Art. 6º no projeto visa a atender algumas peculiaridades no que tange a adequação do termo usado para se referir aos agentes de segurança socioeducativos.

Os Agentes de Segurança Socioeducativos exercem atividades semelhantes aos dos, hoje, policiais penais como escoltas, inclusive interestaduais, vigilâncias das dependências externas de suas unidades além de seus profissionais sofrerem constantemente atentados e ameaças contra suas vidas, inclusive quando esses profissionais passam para a inatividade, portanto o porte de armas para esses profissionais deve ser particular, nacional e tido como prerrogativa da função tendo em vista toda a complexidade que envolve a vida funcional destes servidores.

A inclusão do inciso XIII no § 1º do Art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, justifica-se porque os agentes de segurança socioeducativos dependem do porte de arma de fogo, ainda que fora de serviço, no intuito de defender sua integridade física e de seus familiares, nos casos em que as frequentes ameaças sofridas em razão do exercício de suas funções são concretizadas. Ademais, o porte de arma de fogo para esses profissionais deve ter abrangência nacional, em virtude de os agentes realizarem escoltas interestaduais em atendimento ao Artigo 124, inciso VI, da Lei 8.069 de 13 de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), o qual estabelece ao adolescente privado de liberdade o direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável. Dessa forma, resta comprovado que os riscos extrapolam os perímetros estaduais.

A inclusão do inciso XIII no § 2º do Art. 11 se justifica em razão de a isenção do pagamento de taxas ser uma forma de viabilizar o acesso ao registro e porte de arma de fogo, tal como é assegurada aos demais integrantes relacionados no citado parágrafo.

A inclusão do inciso XIII no caput do art. 28 se justifica pelo fato de muitos agentes, com menos de vinte e cinco anos de idade, ingressarem no Sistema Socioeducativo. Por não haver dispositivo legal que proíba o cidadão, com menos de 25 anos de idade, de ingressar nos quadros de agente socioeducativo, a inserção desse inciso no art. 28 faz se necessária, porquanto esses agentes desempenham as mesmas atribuições daqueles que têm mais de 25 anos e, assim, padecem dos mesmos riscos de morte. Desse modo, viabiliza-se o desempenho das funções desses profissionais e, ao mesmo tempo, resguarda-se a sua integridade física, tal qual fora garantido aos demais integrantes citados neste artigo.

Cabe observar que os servidores do Sistema Socioeducativo primam por um serviço de qualidade; que têm consciência de que as medidas do Sistema são muito complexas; que a natureza essencial da ação socioeducativa é a preparação do adolescente para o convívio social, que devem ser trabalhadas a prevenção e negociação de conflitos diuturnamente, que têm a consciência de que a prioridade absoluta é a integridade física e mental dos menores infratores. Contudo, não se deve olvidar de que os servidores também são merecedores de especial atenção, uma vez que estão diretamente ligados aos internos e são protagonistas deste processo de ressocialização a que são submetidos os adolescentes infratores, motivo pelo qual são alvos diretos daqueles que não querem cumprir as medidas impostas pelo Poder Judiciário.

As atribuições dos agentes socioeducativos são atuar na segurança, vigilância, guarda, custódia, e escolta de adolescentes em conflito com a lei do Sistema Socioeducativo, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes infratores, bem como a integridade física das instalações das

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 - CEP 70160-900 Brasília-DF  
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail [dep.joaocampos@camara.gov.br](mailto:dep.joaocampos@camara.gov.br)



\* C D 2 0 0 5 7 4 6 3 9 1 2 7 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

unidades, garantindo a segurança dos socioeducandos, visitantes e servidores em exercício nas unidades, assegurando o cumprimento das medidas socioeducativas, atuando como orientador, realizando escoltas externas dos adolescentes, atuando diretamente na restrição da liberdade dos adolescentes infratores, disciplinando-os e impondo lhes alguns limites. Isto se faz necessário tendo em vista o perfil daqueles que ingressam no Sistema Socioeducativo, na maioria das vezes sem qualquer noção de convivência social harmônica e respeitosa.

Do contrário, não estariam recebendo qualquer reprimenda judicial. Enfim, tais atribuições geram um conflito intenso entre os infratores e os servidores, e na visão dos adolescentes os agentes são seus inimigos e que na primeira oportunidade precisam ser exterminados, o que é facilmente explicado, tendo em conta o público alvo da política em tela. O adolescente não entende o caráter impessoal do trabalho do agente e têm aversão a esses servidores. O número de ameaças contra esses profissionais é assustador, existem diversos registros de mortes e tentativas de homicídios cometidos pelos adolescentes infratores. Como citado, a atitude desses jovens é facilmente explicada, o que não se pode explicar é a ausência de suporte material aos agentes de Estado, designados para cumprir essa missão tão árdua e complexa.

Há de ressaltar que o Sistema Socioeducativo não é composto por crianças, mas por adolescentes e adultos, entre 12 e 21 anos de idade, com fichas criminais de grande magnitude como: homicídios, latrocínios, roubos, tráfico de drogas e armas, chefes de quadrilha, estupros, sequestro. Enfim, diversos outros atos infracionais análogos a crimes. Existem jovens com inúmeros registros de passagens pela polícia, psicopatas capazes de matar de forma cruel qualquer pessoa que não lhes sejam afim.

Outro ponto crítico e de atuação dos servidores em tela é o serviço de escolta de jovens infratores, realizado diuturnamente. Via de regra, é feito sem qualquer meio de segurança, sem armamento ou até mesmo um simples colete balístico. A omissão estatal neste quesito é gritante. Casos amplamente divulgados provam a ocorrência de resgates armados com vítimas fatais. É justamente na escolta que existe a possibilidade do adolescente ser resgatado ou alvejado por gangues rivais, fato que tem ocorrido com certa frequência, visto que tais atividades são, em sua maioria, realizadas no local onde





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

residia o jovem antes de pertencer ao Sistema Socioeducativo, ou no local onde o delito foi praticado. Vale ressaltar que as escoltas às vezes são realizadas durante a madrugada em locais que o agente desconhece.

O panorama de violência praticada por jovens no Brasil é muito preocupante, a cada dia o número de crimes graves vem aumentando consideravelmente e no Distrito Federal não podia ser diferente. Dados do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal, levantados pelo Governo do Distrito Federal-GDF, mostram que os adolescentes submetidos à medida de internação praticaram atos gravíssimos ou cometeram atos inflacionais graves de forma reiterada.

Hoje quando as entidades representativas dos servidores do Sistema Socioeducativo promovem movimento paredistas, muitos deles em razão de buscar melhores condições de trabalho, tanto o Ministério Público quanto o judiciário já os reconhece como atividade referente a segurança pública. Segundo o MP e o Judiciário em seus pedidos de ilegalidade de greve as funções desempenhadas pelos Agentes Socioeducativos são correlatas as atividades policiais, militares e armadas, sendo assim só estamos ratificando o que todos já conhecem e reconhecem que o Sistema Socioeducativo é atividade de segurança pública e os Agentes Socioeducativos peças importantes em toda essa engrenagem que necessitam da proteção do Estado.

Senhores parlamentares as agressões, ameaças e homicídios sofridas pelos agentes de segurança socioeducativos são frequentes e patentes. Diante dos fatos concretos explicitados, está comprovado que esses jovens atentam contra a segurança e o estado de paz social do país, bem como contra a vida dos servidores e seus familiares.

Impende ressaltar ainda que, num Estado Democrático de Direito, é obrigação estatal fornecer os meios adequados e necessários para que os servidores, além de garantir a proteção dos adolescentes que estão sob sua guarda, protejam a si mesmo e a seus familiares de ameaças iminentes e concretas. Tendo em vista que essas ameaças nada mais são do que consequência da atuação desses servidores, a fim de efetivar as determinações legais e constitucionais impostas aos entes Estatais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Ante o exposto, resta configurada a necessidade da aprovação do porte de arma de fogo para esses profissionais que sofrem inúmeras ameaças de morte e que trabalham diretamente com adolescentes e jovens adultos que possuem alto grau de comprometimento com o mundo do crime.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda.

17 FEV. 2020

Sala da Comissão, em 06 de fevereiro de 2020.

~~JOÃO CAMPOS~~  
Vice-líder do Republicanos

Léo Moura

PODEFMS

PSD

Vice-líder  
Vice-líder  
Vice-líder

MDB

Moraes



**PROJETO DE LEI Nº 6.438, DE 2019**

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes”

5 / 20 20

**EMENDA DE PLENÁRIO**

Dê-se ao caput do Artigo 6º-A e respectivo §3º, da Lei nº 10.826, de 2003, na redação proposta pelo Artigo 1º do PL nº 6.438, de 2019, a seguinte redação.

“Art. 6º-A Os profissionais a que se referem os incisos I, II, III, V, VI e VII do **caput** do art. 6º, que tenha sido transferido para a reserva remunerada ou que tenha se aposentado conservarão a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, desde que se submetam, **a cada quatro anos**, aos testes de avaliação psicológica de que se trata o inciso II do **caput** do art. 4º.

.....  
§3º O prazo de renovação e realização dos testes de avaliação psicológica previsto no **caput** será reduzido **para dois anos** quando o titular atingir a idade de sessenta e cinco anos (NR) ”.

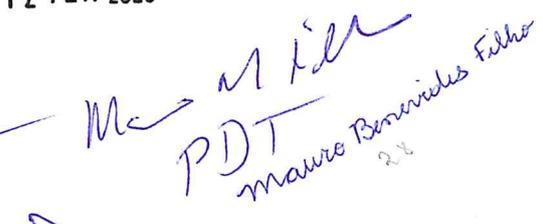
**JUSTIFICAÇÃO**

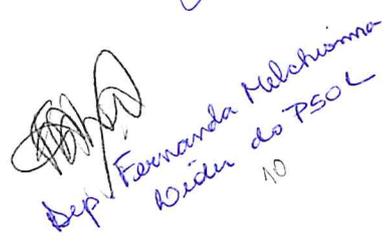
Os prazos propostos para renovação da avaliação psicológica são extremamente excessivos, o que não se compatibiliza com a necessidade de que aqueles que estejam autorizados a portar armas de fogo tenham, numa periodicidade adequada, testadas as suas capacidades de manutenção da prerrogativa legal.

12 FEV. 2020

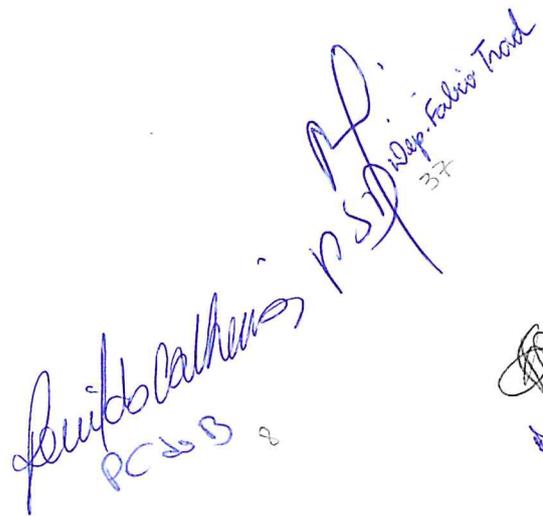
Sala das Sessões,

  
**Enio Verri** 53  
**Líder da Bancada**

  
Mauro Benvenuto Filho  
PDT 28

  
Dep. Fernanda Melchior  
Líder do PSOL 10

  
PSB 30  
Dep. Marcelo Nilo

  
Paulo Roberto  
PC do B 8  
Dep. Fábio Trad 37

**PROJETO DE LEI Nº 6.438, DE 2019**

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes”

**EMENDA DE PLENÁRIO**

6 / 2020

Suprima-se os incisos XII a XVIII, do Artigo 6º, da Lei nº 10.826, de 2003, na redação proposta pelo Artigo 1º, do PL nº 6.438, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

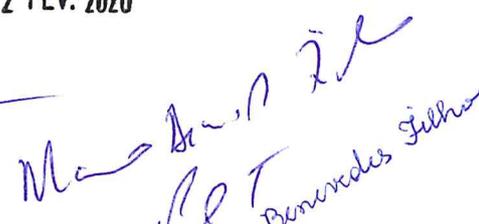
Os referidos incisos ampliam o porte de armas para diversas categorias do serviço público (peritos criminais, agentes socioeducativos, agentes de trânsito, oficial de justiça e oficial do ministério público, agente de fiscalização ambiental, membros da defensoria e advogados públicos federais), o que em nossa avaliação representa um retrocesso ao Estatuto do Desarmamento e à própria segurança pública, cujo norte deve ser a redução de armas em circulação no País e não o seu acréscimo.

Na verdade, a liberação do porte de arma da forma desenfreada como faz o projeto de lei, é uma medida que caminha na contramão das alternativas de políticas públicas adequadas ao enfrentamento da violência que atualmente vitima e assusta a população brasileira e, certamente, servirá tão somente para alimentar o pânico e o desassossego no País.

Sala das Sessões,

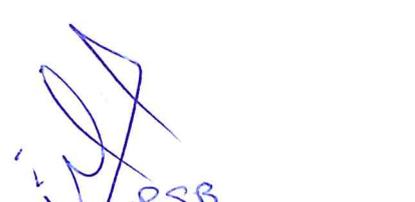
12 FEV. 2020

  
Enio Verri  
Líder da Bancada

  
Manoel de Barros Filho  
PPS

  
Manoel de Barros Filho  
PSOL

  
Paulo Coelho  
PCdoB

  
PSB  
Dep Marcelo Nilo

**PROJETO DE LEI Nº 6.438, DE 2019**

“Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes”

**EMENDA DE PLENÁRIO**

7/2020

Suprima-se o Artigo 4º-A da Lei nº 10.826, de 2003, na redação proposta pelo Artigo 1º, do PL nº 6.438, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O referido dispositivo permite que integrantes das forças armadas, policiais em geral e polícia legislativa federal e estadual/distrital, adquiram até 10 armas de grosso calibre (permitido ou restrito), o que certamente contribuirá para o aumento da violência no País.

Ademais, o parágrafo único do dispositivo permite a ampliação desse limite de 10 armas, o que demonstra a falta de razoabilidade da proposta legislativa.

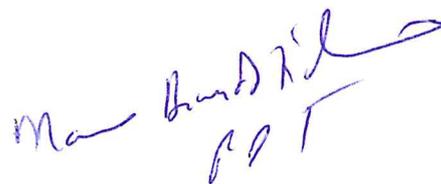
A iniciativa legislativa desconsidera as recentes pesquisas, que indicam claramente uma rejeição da sociedade brasileira à essa sanha armamentista, que longe de trazer segurança, representará um verdadeiro retrocesso no combate à violência que assola o País.

12 FEV. 2020

Sala das Sessões ,

  
Enio Verri  
Líder da Bancada

  
Líder do PSC

  
Manoel Bandeira  
PP

  
Paulo Roberto Carneiro  
PC do B

  
PSD

  
PSB



**PROJETO DE LEI Nº 6.438, DE 2019.**  
(Autor: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

**EMENDA ADITIVA 08**

Art. 1º Dê-se ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 6.438, de 2019, a seguinte redação:

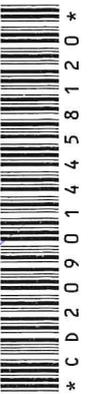
“Art. 6º .....

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 27, §3º, no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

§8º O porte de que trata o inciso X do caput se estende às carreiras correlatas nas esferas estaduais, distrital e municipais.”  
(NR)

  
**DEP. SANDERSON**

Ubiratan Sanderson  
Deputado Federal PSL/RS

  
**VITOR HUGO**

\* C D 2 0 9 0 1 4 4 5 8 1 2 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

Conforme é de conhecimento público, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, restringiu a posse, o porte e a propriedade de armas de fogo no Brasil. Entretanto, o referido diploma legal fez algumas ressalvas, entre as quais a manutenção do porte de arma de fogo dos integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, dispõe sobre a competência privativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para organizarem suas respectivas polícias. Essa prerrogativa conferida a estes órgãos decorre da independência do Legislativo enquanto Poder do Estado. Por conseguinte, esta mesma prerrogativa também é prevista às Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, como informa o artigo 27, §3º, da Carta Magna.

Apesar da prerrogativa constitucional conferida às Assembleias Legislativas dos Estados para disporem sobre suas polícias, as mesmas não tiveram os integrantes de seus órgãos policiais contemplados na Lei nº 10.826/03.

Nessa toada, ressalva-se que os integrantes das polícias legislativas das Assembleias Legislativas dos Estados exercem as mesmas funções inerentes aos cargos de nível federal, sendo elas: segurança institucional; competência para exercerem as funções de polícia judiciária, na apuração das infrações penais ocorridas nos edifícios e adjacências das Casas Legislativas, e de polícia ostensiva, na preservação da ordem e do patrimônio público; e garantir a segurança dos parlamentares, servidores e visitantes.

É imprescindível que aos integrantes desses órgãos policiais seja estendida a prerrogativa do porte de arma de fogo, condição necessária para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

Ubiratão Sanderson

Deputado Federal - PSL/GO



\* C D 2 0 9 0 1 4 4 5 8 1 2 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Vitor Hugo - PSL/GO

Portanto, com o objetivo de reparar a omissão legal ora existente, apresenta-se a presente emenda, para incluir os integrantes dos órgãos policiais das Assembleias Legislativas dos Estados no rol dos órgãos citados no inciso de VI do art. 6º, uma vez que não há qualquer motivo para estarem em dispositivos diferentes no projeto em questão, pois, mesmo atuando em esferas administrativas diferentes, possuem e cumprem as mesmas atribuições legais.

Sala das Sessões, em de 12 FEV. 2020 de 2020.

*Vitor Hugo*  
**VITOR HUGO**  
Deputado Federal  
PSL/GO

*João Campos*  
**JOÃO CAMPOS**  
Deputado Federal  
Republicanos/GO

*Eduardo Bolsonaro*  
\_\_\_\_\_  
EDUARDO BOLSONARO

*REPUBLICANOS*  
\_\_\_\_\_  
REPUBLICANOS

*Leo Moraes*  
\_\_\_\_\_  
LEO MORAES

*DEM*  
\_\_\_\_\_  
DEM

*Ubiratan Sanderson*  
\_\_\_\_\_  
Ubiratan Sanderson  
Deputado Federal PSL/RS



\* C D 2 0 9 0 1 4 4 5 8 1 2 0 \*



PROJETO DE LEI Nº 6438/2019.

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 6438, de 2019, passando a ter a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 09 2019  
(da Sra. Aline Gurgel)

Art. 1º - A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

.....  
.....  
.....

VII - os integrantes das guardas portuárias;

.....  
.....

§ 1º Os profissionais a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do caput poderão portar em todo o território nacional arma de fogo de propriedade particular ou institucional mesmo fora do exercício de sua atividade profissional, conforme previsto no regulamento desta Lei.

§ 1º-A O porte de arma de fogo é prerrogativa da função dos profissionais a que se referem os incisos I, II, III, VI, VII, e XII do caput.”

JUSTIFICATIVA

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada **Aline Gurgel** - PRB/AP

A presente emenda visa incluir os guardas portuários, conforme parecer do relator do PL 3723/2019 (que originou o atual PL 6438/2019) entre as categorias com porte de arma de fogo por prerrogativa de função.

A atividade do guarda portuário é reconhecidamente de risco através dos diferentes normativos que regulam e orientam a sua atividade. Dentre eles, pode-se citar o Plano Nacional de Segurança Pública Portuária – PNSPP (Norma nacional editada pelo Ministério da Justiça), que dita a competência da Guarda Portuária de exercer o “**Policciamento interno da instalação do porto**”. Além disso, na atividade da Guarda Portuária é utilizada arma de fogo, conforme Art. °, Inciso VII da Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e também é integrante operacional do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, instituído pela Lei 13.675/2018, demonstrando mais uma vez a importância e os riscos dessa atividade.

Trata-se de uma importante medida de reconhecimento dos riscos exercidos pelos guardas portuários ao longo do seu tempo em atividade.

Sala das Comissões, em 04 de fevereiro de 2019

12 FEV. 2020

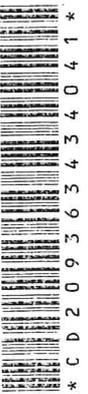
*[Assinatura]*  
Zupiani

*[Assinatura]*  
MDB  
Breno Rossi

*[Assinatura]*  
**Aline Gurgel**  
Deputada Federal – AP  
Republicanos

*[Assinatura]*  
PSL

*[Assinatura]*  
Leis por  
solidariedade



\* C D 2 0 9 3 6 3 4 3 4 0 4 1 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcelo Freixo

**EMENDA DE PLENÁRIO**  
**PROJETO DE LEI N.º 6.438, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm e define crimes, e dá outras providências.

**EMENDA N.º** 10 | 2020

Suprimam-se os incisos IX, X, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, §2º, §4º e § 8º do art. 6º e o inciso II do art. 33, do projeto de lei nº 6.438, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A violência armada no Brasil encontra-se em índices alarmantes. Tratando apenas da violência letal, ultrapassamos 60 mil mortes violentas em 2016, cerca de 70% delas cometidas com armas de fogo, segundo o Ministério da Saúde. Estima-se que esta violência custe 5,5% do Produto Interno Bruto, tendo enorme impacto em retardar o desenvolvimento socioeconômico do nosso país ao desviar investimentos públicos e privados de áreas produtivas, como educação, saúde e tecnologia, para gastos com segurança e atendimento às vítimas.

A proposta amplia o porte de armas, inclusive fora de serviço, para diversas categorias como é o caso de "profissionais da área de segurança cuja atividade seja exercida com arma de fogo". Diante da grave situação da segurança pública no país, não nos parece razoável o porte de armas alargado para esses profissionais como propõe o texto.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marcelo Freixo

De acordo com dados da Polícia Federal de 2014, naquele ano já eram registrados mais de 990 mil vigilantes privados no Brasil.

A atual legislação estabelece que "as armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essa observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

Outro dado que chama a atenção é que cerca de um terço das armas furtadas no estado de São Paulo, estavam registradas junto a empresas de segurança privada, sugerindo assim que um maior volume de armas nas mãos de vigilantes, certamente ampliará o número de armas desviadas que se tornam ilegais e são utilizadas no crime.

O atual projeto de lei amplia de forma irresponsável o porte de arma para profissionais da área de segurança cuja atividade laboral seja exercida com arma de fogo.

É com esse espírito que solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

12 FEV. 2020

Sala das comissões, em 12 de fevereiro de 2020.

**MARCELO FREIXO**

Deputado Federal (PSOL/RJ)



\* C D 2 0 5 8 2 9 1 9 1 2 9 1 \*



**PROJETO DE LEI Nº 6.438, DE 2019.**  
(Autor: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

**EMENDA DE PLENÁRIO 11**

Art. 1º Dê-se ao §4º e inciso III do §4º-A do artigo 6º do Projeto de Lei nº 6.438, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º .....  
.....  
.....

§4º Os profissionais a que se referem os incisos I, II, III, V, VI e XII do caput, ao exercerem o direito de adquirir arma de fogo de uso permitido ou restrito, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do caput do art. 4º, conforme previsto no regulamento desta Lei.

§ 4º-A Os profissionais a que se referem os incisos VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput, ao exercerem o direito previsto no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º, conforme previsto no regulamento desta Lei.

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações aqui propostas ao Projeto de Lei nº 6438, de 2019, objetivam alterações no tocante às guardas municipais.

O objetivo da alteração aqui sugerida é a dispensa de comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo para as guardas municipais. Na atualidade, tal benefício é concedido aos integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais



\* C D 2 0 9 8 8 7 8 6 2 0 9 1 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Vitor Hugo** - PSL/GO

e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal. Vale ressaltar, ainda, que o texto do projeto em análise estende essa prerrogativa também aos agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, aos policiais legislativos e aos integrantes da Carreira de Perito Criminal dos Estados e do Distrito Federal.

Nesse sentido, por acreditar ser correta e justa a extensão desse direito a todas as guardas municipais do Brasil, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

12 FEV. 2020

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

**VITOR HUGO**  
Deputado Federal  
PSL/GO

  
CIDADANIA

**Léo Moraes**

PODEMOS

  
PSL  
EDUARDO BOLSONARO  
REPUBLICANOS

**Epi F. de N**



\* CD 209887862091 \*

**FIM DO DOCUMENTO**